



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Consulente: Pregoeira e Equipe de apoio

Assunto: Recurso GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA -07296008660

Modalidade: Pregão Presencial nº: 00005/2020- Processo Administrativo nº: 00015/2020

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA SOM E ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS, GRADIL, EQUIPE DE APOIO, FECHAMENTOS, PALCOS E GERADOR, PARA ATENDIMENTO AO EVENTO CARNAVAL 2020 (22 A 25 DE FEVEREIRO) A SER REALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG.

Vistos, etc

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Pregoeira no curso do processo Licitatório em epígrafe, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do instrumento convocatório.

A Assessoria/Procuradoria Jurídica examinou a questão depois dos esclarecimentos da pregoeira.

Comungo com o parecer da Assessoria/Procuradoria Jurídica do município no sentido de que deve ser observar as regras estabelecidas no edital, sob pena de trazer a insegurança jurídica.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. ” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Aceitar a participação do recorrente em afronta ao Edital, ofende de morte aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da pregoeira do Município de Conceição do Rio Verde se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Pregoeira e na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

A Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, do qual comungo.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA -07296008660, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Intime-se e Publique-se.

Conceição do Rio Verde, 20 de fevereiro de 2020.

Pedro Paulo
Prefeito municipal

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br